

Acórdão: 13.698/00/2^a
Impugnação: 57.768
Impugnante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
PTA/AI: 02.000106461-55
Inscrição Estadual: 693.002263.19.49
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Importação Indireta - O contribuinte mineiro promoveu, através de estabelecimento do mesmo titular situado em São Paulo, importação indireta de mercadorias. A situação enquadra-se perfeitamente ao disposto na subalínea b.1 da Instrução Normativa 02/93 e também, de acordo com as provas constantes dos autos, à subalínea b.1 da mesma Instrução. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, em razão da Autuada ter promovido importação indireta de 50.000 kg de leite em pó, através da DI nº 0007176 de 30.03.96, sem pagamento do ICMS devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 51/59, explicando que a filial da empresa situada em São Bernardo do Campo/SP foi quem promoveu a importação de leite em pó de Buenos Aires e recolheu o imposto para o Estado de São Paulo. Acrescenta que posteriormente as mercadorias foram remetidas para seu estabelecimento em Minas Gerais. Alega inicialmente que a decisão proferida em relação aos Fatos Novos está eivada de vícios que acarretam sua nulidade. Alega que os princípios constitucionais exigem que se exponha de forma clara e precisa as razões que levaram o julgador a entender pelo prosseguimento do feito. No mérito, cita o artigo 155, § 2º, inciso IX da CF/88 e conclui que o imposto é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, o importador. Alega que as transferências efetuadas em seguida constituem novo fato gerador do imposto, decorrente de nova operação com características distintas e que as remessas foram feitas em decorrência de necessidade operacional.

Em manifestação fiscal de fls. 109/115 o Fisco inicialmente contesta a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, cita a Instrução Normativa 02/93 e acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarando constitucional e legal a Instrução. Analisa os documentos relacionados com a importação e a posterior

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transferência e conclui que na mesma data da DI (29.03.96) foram emitidas as notas fiscais nº 000191 a 000199, relativas a remessa das mercadorias para o Estado de Minas Gerais (fls. 05/06 e 18). Afirma que o trânsito pelo estabelecimento paulista foi apenas simbólico, o que induz a conclusão de que o caso se adapta perfeitamente às subalíneas b.1 e b.2 da Instrução Normativa 02/93. Cita jurisprudência e acórdão do CC/MG. Ao final pede pela improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 120/125, opina pela improcedência da Impugnação. Inicialmente refuta o argumento de nulidade do Auto de Infração e conclui que o ato administrativo questionado é legítimo e legal. Analisa de forma criteriosa a situação e afirma que a conveniência de particulares não pode alterar o sujeito passivo da obrigação tributária. Demonstra que metade das mercadorias importadas foi imediatamente remetida para Minas Gerais e conclui que houve subsunção do caso às normas contidas nas subalíneas b.1 e b.2 da Instrução Normativa 02/93.

DECISÃO

Preliminarmente insta salientar que não procedem os argumentos da Impugnante acerca da nulidade do Auto de Infração. O indeferimento dos Fatos Novos apresentados foi comunicado ao contribuinte pelo Chefe da Repartição Fazendária através do Ofício de fl. 28, que teve como suporte a manifestação fiscal de fls. 24/27. Apesar dos argumentos apresentados terem sido exaustivamente analisados pelos fiscais autuantes, a comunicação feita ao contribuinte foi sucinta e objetiva, o que não pode, de forma alguma determinar a nulidade do Auto de Infração, mesmo porque a formalização do crédito tributário ocorre com a notificação regular do sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração, o que também ocorreu na forma e nos prazos legais.

No mérito, verifica-se que a situação sob análise é de fácil deslinde, visto que há uma Instrução Normativa que se aplica especificamente à matéria e que, nos termos do artigo 100 do CTN, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis.

A Instrução Normativa DLT/SRE 02/93 foi publicada para melhor explicar e esclarecer o que a Constituição Federal/88 estabeleceu em seu parágrafo 2º, item IX, ou seja, que o imposto incidirá sobre mercadoria importada do exterior e que este caberá ao Estado destinatário da mercadoria.

Efetivamente o que ocorreu é que a filial da Nestlé Industrial e Comercial Ltda. situada em São Bernardo do Campo/SP importou leite em pó da Nestlé Argentina S/A e transferiu parte da mercadoria para outra filial situada em Três Corações/MG.

A subalínea b.1 da Instrução Normativa DLT/SRE 02/93 é clara ao determinar que nestes casos o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais.

Prevê a mencionada Instrução:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - É devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou o bem a este Estado.

Não bastasse a subsunção do caso à norma contida na subalínea b.1, a situação enquadra-se também ao disposto na subalínea b.2 da mencionada Instrução Normativa, visto que as datas da DI e das notas fiscais de transferência comprovam que as mercadorias foram diretamente remetidas para Minas Gerais, sem sequer transitarem pelo estabelecimento paulista. Portanto, a importação foi realizada com o objetivo prévio de destinar as mercadorias ao estabelecimento mineiro.

Diante do exposto, verificamos que o sujeito passivo da obrigação tributária, é o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias que realizou importação indireta através de estabelecimento do mesmo titular situado no Estado de São Paulo e que as exigências fiscais estão em perfeita consonância com o ordenamento legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro João Alves Ribeiro Neto (Revisor) que a julgava procedente. Participou também do julgamento a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 08/05/00.

Antônio Cesar Ribeiro
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora